



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SEI 19957.006239/2016-98

Reg. Col. 0665/2017

Acusados: Alexandre Souza de Azambuja
Gedeão do Nascimento
Doriane Anunciação Markiewicz
Walid Nicolas Assad

Assunto: Apurar eventual responsabilidade dos diretores da Companhia Ferrífera Brasileira S.A. por infração aos artigos 153, 100 e 177, *caput* da Lei nº 6.404/1976 e ao artigo 14 da Instrução CVM nº 480/2009 e de seus conselheiros de administração, por infração aos artigos 142, inciso III, e 153 da Lei nº 6.404/1976.

Diretor Relator: Pablo Renteria

RELATÓRIO

I – Origem

1. Este processo sancionador tem origem na inspeção solicitada pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”)¹ e realizada pela Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”) em um grupo de 14 (quatorze) companhias vinculadas a Alexandre Souza de Azambuja (“Alexandre Azambuja”) que, em entrevista ao Estadão.com.br, informou que tinha como meta montar uma ‘linha de produção’ de cem companhias por ano, ao longo de

¹ Memo SEP/GEA-2/Nº094/2013, de 6.9.2013 (Doc. SEI nº 0158077).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

dez anos. A Companhia Ferrífera Brasileira S.A. (“Ferrífera” ou “Companhia”) faz parte do dito grupo e teve seu registro de companhia aberta concedido em 23.3.2013.

II – Relato dos Fatos

2. De acordo com o Formulário de Referência (“FRE”) de 2012–v1, apresentado em 28.3.2013, as ações da Ferrífera estavam distribuídas da seguinte forma: (i) Templeton Trust Investimentos Ltda. (“Templeton”) detinha 89,9966% das ações; (ii) Alexandre Azambuja, 10%; e (iii) outros: 0,0004%.

3. De acordo com a SEP, Alexandre Azambuja detinha 95%² das cotas da Templeton, além de ocupar os cargos de Diretor Presidente, de Relações com Investidores e Presidente do Conselho de Administração da Ferrífera (itens 7 e 8 do Termo de Acusação).³

4. O Relatório de Inspeção elaborado pela SFI⁴ no âmbito do Processo CVM nº RJ2013/9741 destaca dois pontos principais. O primeiro trata dos livros sociais da Companhia, enquanto o segundo cuida dos aumentos de capital. No que tange aos livros sociais, a SFI constatou a inexistência do Livro de Registro de Ações Nominativas. Os demais livros apresentados, inclusive o Diário e o Razão, não se revestiam das formalidades legais mínimas, além de estarem desatualizados.

5. Também foi constatado que a Companhia não possuía o Livro Caixa, destinado a evidenciar as movimentações ocorridas em espécie. Adicionalmente, verificou-se que as Atas de Assembleias de Acionistas (AGE/AGO) e das Reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia eram controladas manualmente, sem que existisse livro próprio para a guarda desses documentos.

6. A equipe de inspeção da CVM relatou que os controles internos encontrados na Companhia não asseguravam a segurança, a integridade, a confiabilidade e a fidedignidade das informações societárias e contábeis necessárias à condução dos negócios sociais, em conformidade com a legislação aplicável vigente.

² A participação de Alexandre Azambuja na Templeton foi reduzida para 65% na 5ª alteração contratual, datada de 2.1.2013.

³ Doc. SEI nº 0158157.

⁴ Doc. SEI nº 0158139, 0158140 e 0158141.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

7. O segundo ponto de destaque da inspeção versa sobre os aumentos de capital da Ferrífero. Do total de R\$ 500.000,00 subscritos entre 15.4.2010 e 31.12.2011, apenas R\$ 118.350,00 haviam sido integralizados, sendo a maior parte em dinheiro. De uma parte, os inspetores identificaram que os recibos das integralizações, realizadas em 10.9.2010 e 31.12.2011, foram preenchidos com a nova razão social da controladora – Templars Trust Investimentos Ltda. Ocorre que essa alteração de razão social se deu somente em 21.5.2012, com registro em 29.10.2012, conforme instrumento de alteração de contrato social de mesma data arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná.⁵

8. Os inspetores destacaram a propósito que os recibos de integralização de capital foram firmados por Alexandre Azambuja, representando a Companhia, inclusive aqueles subscritos em favor dele e da Templeton.

9. De outra parte, os inspetores ressaltaram que parcela expressiva dos pagamentos feitos à Companhia, em razão das integralizações de capital, teria sido feita em dinheiro e lançados diretamente na conta caixa geral. No entanto, a fidedignidade dos registros seria altamente duvidosa, não tendo a Companhia apresentado extratos bancários no período anterior a 2013, no qual as integralizações teriam supostamente ocorrido.

10. Ademais, os inspetores não encontraram evidência de que os recursos supostamente recebidos tivessem sido objeto de aplicação financeira. Ao contrário, segundo os registros contábeis encontrados, a totalidade – ou quase a totalidade – dos recursos financeiros disponíveis eram mantidos ‘no caixa’, e não em instituições financeiras, contrariando a prática usual esperada das companhias abertas. A esse respeito, os inspetores observaram que, em razão disso, a Ferrífero não auferiu receita financeira, muito embora incorresse no pagamento de tarifas para a manutenção das contas bancárias.

11. Os inspetores relataram ainda que procuraram validar a existência do saldo do Caixa e Equivalentes de Caixa (conta contábil 1.01.01), referente a data de 8.10.2013, mas não encontraram recursos financeiros disponíveis na sede social da Companhia. Tampouco os representantes da Ferrífero apresentaram justificativa razoável acerca da inexistência dos recursos correspondentes ao referido saldo.

⁵ fls. 1102 a 1108 do Processo RJ2013/9471 (Doc. SEI nº 0158134).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

12. Ainda nessa direção, os inspetores sublinharam que, no curso dos seus trabalhos de auditoria relativos aos exercícios sociais de 2010 a 2012 da Ferrífera, a Paraná Auditores Associados não confirmou a existência física dos ativos representados pelos saldos da conta Caixa Geral, mediante acompanhamento de contagem de caixa.

13. Em vista disso, a SEP concluiu que a Companhia não cumpria com as formalidades previstas para o registro adequado dos fatos contábeis. Como consequência, a Ferrífera apresentou à CVM, para fins de registro como emissor de valores mobiliários, conjunto de documentos, entre os quais se incluem o Estatuto Social e o Formulário de Referência, que não refletia fidedignamente o seu capital social.

14. Para a SEP, as provas dos autos permitiriam ir além e concluir que, em realidade, o dinheiro supostamente recebido em razão das integralizações nunca ingressou no caixa da Companhia.

III – Acusação

15. A SEP concluiu que os diretores da Ferrífera, à época do pedido de registro inicial de companhia aberta, teriam descumprido (i) o dever de diligência previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/1976; (ii) as regras previstas no art. 100 da Lei nº 6.404/1976 a respeito dos Livros Sociais; (iii) as regras previstas no art. 177, *caput* da Lei nº 6.404/1976 a respeito da escrituração contábil; e (iv) as regras previstas no art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009 a respeito da divulgação de informações.

16. Os fatos apresentados também indicariam que os conselheiros de administração, à época do pedido de registro inicial de companhia aberta, teriam descumprido o dever de fiscalização, disposto no inciso III do artigo 142, e o dever de diligência, previsto no artigo 153 da Lei nº 6.404/1976.

17. Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

- (a) **Alexandre Souza de Azambuja**, na qualidade de diretor-presidente e diretor de relações com investidores, em função das inconsistências nos Livros Sociais e pelos Aumentos de Capital “fictícios”, em infração aos artigos 153, 100 e 177, *caput* da Lei nº 6.404/1976 e ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (b) **Gedeão do Nascimento**, na qualidade de diretor vice-presidente, em função das inconsistências nos Livros Sociais e pelos Aumentos de Capital “fictícios”, em infração aos artigos 153, 100 e 177, *caput* da Lei nº 6.404/1976 e ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009;
- (c) **Doriane Anuniação Markiewicz**, na qualidade de vice-presidente do conselho de administração, em função da falta de diligência e de fiscalização em relação às inconsistências nos Livros Sociais e aos Aumentos de Capital “fictícios”, em infração aos artigos 142, inciso III, e 153 da Lei nº 6.404/1976; e
- (d) **Walid Nicolas Assad**, na qualidade de vice-presidente do conselho de administração, em função da falta de diligência e de fiscalização em relação às inconsistências nos Livros Sociais e aos Aumentos de Capital “fictícios”, em infração aos artigos 142, inciso III, e 153 da Lei nº 6.404/1976.

IV – Da Manifestação da PFE

18. Ao examinar o Termo de Acusação, a Procuradoria Federal Especializada (“PFE”) entendeu que se encontravam atendidos os requisitos elencados nos incisos I a IV do art. 6º, bem como a exigência prevista no art. 11, ambos da Deliberação CVM nº 538/2008.⁶ Além disso, a PFE sugeriu,⁷ por força do art. 9º da Lei Complementar nº 105/2001, que os fatos apurados fossem comunicados ao Ministério Público Federal do Estado do Paraná, em vista da presença de indícios da prática do crime previsto no art. 177, § 1º, I do Código Penal⁸ (Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações), em especial diante dos aumentos de capital fictícios.

⁶ PARECER nº 00148/2016/GJU 4/PFECVM/PGF/AGU (Doc. SEI nº 0173701).

⁷ DESPACHO nº 00534/2016/PFE CVM/PFECVM/PGF/AGU (Doc. SEI nº 0173703).

⁸ Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembleia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

§ 1º - Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular:

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembleia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

V – Das Defesas

19. Devidamente intimados, mediante notificação com aviso de recebimento, bem como por meio de edital publicado no Diário Oficial da União,⁹ os acusados não apresentaram defesa.

VI – Da Distribuição do Processo por Sorteio

20. Em reunião do Colegiado ocorrida no dia 25.4.2017, fui sorteado como relator deste processo.¹⁰

É o relatório.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2018.

Pablo Renteria

DIRETOR-RELATOR

⁹ Doc. SEI nº 0230355.

¹⁰ Doc. SEI nº 0267823.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SEI 19957.006239/2016-98

Reg. Col. 0665/2017

Acusados: Alexandre Souza de Azambuja
Gedeão do Nascimento
Doriane Anunciação Markiewicz
Walid Nicolas Assad

Assunto: Apurar eventual responsabilidade dos diretores da Companhia Ferrífera Brasileira S.A., por infração aos artigos 153, 100 e 177, *caput* da Lei nº 6.404/1976 e ao artigo 14 da Instrução CVM nº 480/2009 e de seus conselheiros de administração, por infração aos artigos 142, inciso III, e 153 da Lei nº 6.404/1976.

Diretor Relator: Pablo Renteria

VOTO

I – Objeto

21. Cuida-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) para apurar as responsabilidades dos diretores e membros do conselho de administração da Companhia Ferrífera Brasileira S.A. (“Ferrífera” ou “Companhia”) por falhas relativas aos livros sociais, à escrituração contábil e à divulgação de informações ao mercado.

22. As irregularidades apontadas foram apuradas a partir de inspeção *in loco* realizada pela Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”) na Ferrífera e em outras sociedades



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

vinculadas a Alexandre Souza de Azambuja (“Alexandre Azambuja”), no período compreendido entre 7.10.2013 e 30.7.2014.

23. Com base nas provas colhidas durante a inspeção, a SEP concluiu que os diretores da Ferrífero teriam descumprido o disposto nos artigos 153, 100 e 177, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, bem como o preceituado no artigo 14 da Instrução CVM nº 480/2009. Já os membros do conselho de administração da Companhia não teriam agido com diligência na fiscalização da gestão da diretoria, em infração aos artigos 142, inciso III, e 153 da Lei nº 6.404/1976.

24. Devidamente intimados, os acusados não apresentaram defesa, assim como não responderam aos ofícios enviados pela SEP, ainda durante o procedimento apuratório, em cumprimento ao disposto no art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008. Desta feita, as provas trazidas nos autos não foram contestadas.

25. Passo a examinar as diferentes acusações imputadas aos defendentes.

II – Exame das acusações

II.1 – Livros Sociais

26. As provas dos autos permitem concluir firmemente que a Ferrífero não possuía os seguintes livros sociais, todos obrigatórios nos termos do art. 100 da Lei nº 6.404/1976:

- (i) Livro de Registro de Ações Nominativas (art. 100, I);
- (ii) Livro de Atas de Assembleias Gerais (art. 100, IV); e
- (iii) Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração (art. 100, VI).

27. Além disso, outros livros sociais, notadamente o Diário e o Razão, não estavam atualizados e tampouco se revestiam das formalidades legais.

28. Em suma, a acusação logrou demonstrar que a Ferrífero não conservava em ordem diversos livros sociais de uso obrigatório, cuja importância para o bom funcionamento de qualquer companhia é notória e dispensa maiores considerações. Pode-se dizer, sem exagero, que a regular manutenção dos livros sociais constitui diligência mínima que se espera da administração de qualquer companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

29. Em princípio, nos termos da cláusula 5.35.3ⁱ do Estatuto Social da Ferrífero, por tal irregularidade deveria responder o Diretor Financeiro. No entanto, como tal cargo estava vago à época dos fatos apurados neste processo, entendo que tal responsabilidade deve recair sobre todos os diretores.

30. Dessa forma, concludo, em linha com a acusação, que Alexandre Azambuja e Gedeão do Nascimento não agiram com a diligência de que deles se esperava nos termos do art. 153 da Lei nº 6.404/1976, ao não terem mantido os livros sociais da Ferrífero em conformidade com as exigências estabelecidas no art. 100 da mesma Lei.

II.2 – Escrituração Contábil

31. No que tange à escrituração contábil da Ferrífero, avultam nos autos evidências de que os lançamentos contábeis não são minimamente confiáveis. Embora indiquem que parte significativa das integralizações do capital – ocorridas antes do registro da Companhia na CVM – tenha sido realizada em dinheiro, os inspetores não localizaram na sede social o Livro Caixa, que permitiria evidenciar as movimentações efetuadas em espécie. Além disso, os representantes da Companhia não apresentaram os extratos bancários do período anterior a 2013, no qual as integralizações teriam supostamente ocorrido.

32. Além disso, como identificado pelos inspetores, consta dos boletins de subscrição que parte da subscrição de capital de 31.12.2011, realizada por Alexandre Azambujaⁱⁱ (R\$ 41.652,00) e Templars Trust Investimentos Ltda.ⁱⁱⁱ (R\$ 339.998,00), seria integralizada em até vinte e quatro meses, ou seja, até 31.12.2013. No entanto, tais parcelas da integralização não haviam sido contabilizadas até tal data.

33. Também coloca em cheque a idoneidade dessas integralizações o fato de os recibos emitidos em nome da Ferrífero terem sido firmados por Alexandre Azambuja, inclusive aqueles destinados a ele próprio e a sua sociedade Templeton.

34. Adicionalmente, os inspetores não conseguiram encontrar, na sede social ou nas contas bancárias da Companhia, os recursos financeiros que pudessem validar a existência do saldo da conta contábil Caixa e Equivalentes de Caixa (conta contábil 1.01.01), referente a data de 8.10.2013. Ao serem indagados durante a inspeção, representantes da Companhia não



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

lograram apresentar justificativa razoável acerca da inexistência dos recursos correspondentes ao referido saldo.

35. A esse respeito, a inspeção também constatou que, no curso dos trabalhos de auditoria relativos aos exercícios sociais de 2010 a 2012 da Ferrífera, a Paraná Auditores Associados não havia confirmado a existência física dos ativos representados pelos saldos da conta Caixa Geral, mediante o acompanhamento da contagem de caixa.

36. Em suma, os fatos acima narrados evidenciam claramente que a escrituração da Ferrífera era absolutamente inepta. Também denotam que as integralizações de capital supostamente realizadas antes de a Companhia registrar-se na CVM são desprovidas de substrato material.

37. Dessa forma, concluo, em linha com a acusação, que a escrituração contábil da Ferrífera não foi realizada em conformidade com os ditames estabelecidos no art. 177, *caput*, da Lei nº 6.404/1976. Vale ressaltar que a regularidade da escrituração é condição indispensável para que as demonstrações financeiras sejam preparadas de modo a apresentar ao público um retrato fidedigno da situação econômico-financeira da Companhia. Por isso que, sendo inepta a escrituração, a qualidade das informações contábeis encontra-se irremediavelmente corrompida.

38. Em princípio, nos termos do Estatuto Social, caberia ao Diretor Financeiro da Companhia responder por essa irregularidade. No entanto, considerando a vacância do cargo à época dos fatos apurados neste processo, tal responsabilidade deve recair sobre todos os diretores que estavam no exercício de suas funções.

39. Assim, devem ser responsabilizados Alexandre Azambuja e Gedeão do Nascimento por não terem agido com a diligência na realização da escrituração contábil da Ferrífera.

II.3 – Prestação de informações para registro de companhia aberta

40. Como consequência das diferentes irregularidades apontadas neste voto, a Ferrífera apresentou à CVM, para fins de registro como emissora de valores mobiliários, conjunto de documentos que continham informações não verdadeiras, notadamente as informações sobre o capital social contidas no Estatuto Social e no Formulário de Referência.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

41. Desse modo, concordo com a acusação que os diretores da Ferríferas infringiram o disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009, segundo o qual “*o emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro*”.

II.4 – Responsabilidade dos conselheiros

42. Os fatos apurados neste processo demonstram, inequivocamente, que os membros do Conselho de Administração não fiscalizavam minimamente a gestão da diretoria da Ferríferas, uma vez que se mantiveram omissos ante as graves e flagrantes irregularidades cometidas pelos diretores.

43. O mínimo que se espera da diretoria de uma companhia aberta é que mantenha em ordem os livros sociais obrigatórios e a escrituração contábil. Essas são medidas básicas de gestão, cuja inobservância revela um quadro aberrante de anomalia. A despeito disso, os membros do Conselho de Administração quedaram-se inertes e não adotaram providência alguma para reverter o estado irregular em que se encontrava a Ferríferas.

44. Desse modo, concluo, em linha com a acusação, que os conselheiros Doriane Markiewicz e Walid Assad não fiscalizaram diligentemente a gestão dos diretores da Companhia. Ambos infringiram, dessa forma, os deveres legais estabelecidos no art. 142, III, e 153 da Lei nº 6.404/1976. De acordo com o primeiro dispositivo, cumpre ao Conselho de Administração “*fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papeis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos*”.

III – Conclusão

45. Como exposto neste voto, as acusações formuladas em face dos diretores da Ferríferas se encontram devidamente comprovadas nos autos. Do mesmo modo, mostram-se procedentes as infrações imputadas aos membros do Conselho de Administração da Companhia.

46. Quanto à dosimetria da pena, cumpre relatar que os acusados Alexandre Azambuja,^{iv} Gedeão do Nascimento,^v Doriane Anunciação Markiewicz^{vi} e Walid Assad^{vii} já foram apenados no âmbito de diversos processos administrativos sancionadores julgados por este



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Colegiado, alguns inclusive com trânsito em julgado. De toda sorte, a inspeção que deu origem ao presente processo administrativo sancionador é de 30.7.2014, anterior ao trânsito em julgado dos mencionados processos, motivo pelo qual tais condenações não serão consideradas para fins de reincidência.^{viii}

47. De toda sorte, como já transitaram em julgado antes do presente julgamento, tais punições constituem circunstâncias agravantes, que devem ser consideradas na dosimetria da pena. De outra parte, há de se considerar em benefício dos acusados, a reduzida dispersão do capital social da Companhia, com apenas 5 acionistas. Diante disso, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, voto nos seguintes termos:

- (a) em relação à **Alexandre Souza de Azambuja**, na qualidade de diretor-presidente e diretor de relações com investidores da Companhia Ferrífera Brasileira S.A.,
 - i. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 100 c/c art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976;
 - ii. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 177 c/c art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976;
 - iii. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009;
- (b) em relação à **Gedeão do Nascimento**, na qualidade de diretor vice-presidente da Companhia Ferrífera Brasileira S.A.,
 - i. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 100 c/c art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976;
 - ii. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 177 c/c art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976;
 - iii. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009;
- (c) em relação à **Doriane Anunciação Markiewicz**, na qualidade de conselheira da Companhia Ferrífera Brasileira S.A., condenação à penalidade pecuniária de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por descumprimento dos deveres de diligência e de fiscalização em relação aos atos da diretoria, em infração aos arts. 153 e 142, inciso III, ambos da Lei nº 6.404/76.

- (d) em relação à **Walid Nicolas Assad**, na qualidade de conselheira da Companhia Ferrífera Brasileira S.A., condenação à penalidade pecuniária de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por descumprimento dos deveres de diligência e de fiscalização em relação aos atos da diretoria, em infração aos arts. 153 e 142, inciso III, ambos da Lei nº 6.404/76.

É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2018.

Pablo Renteria

DIRETOR-RELATOR

ⁱ 5.35.3 - Compete ao Diretor Financeiro: (i) auxiliar o Diretor Presidente em suas funções; (ii) coordenar e dirigir as atividades relativas às operações de natureza financeira da Companhia; (iii) coordenar e supervisionar o desempenho e os resultados das áreas de finanças de acordo com as metas estabelecidas; (iv) gerir as informações dos resultados econômico-financeiros da Companhia, bem como fornecer periodicamente informações relativas a este desempenho econômico-financeiro à Assembleia Geral e ao Conselho de Administração; (v) administrar e aplicar os recursos financeiros, a receita operacional e não operacional; (vi) controlar o cumprimento dos compromissos financeiros no que se refere aos requisitos legais, administrativos, orçamentários, fiscais e contratuais das operações, interagindo com os órgãos da Companhia e com as partes envolvidas; (vii) coordenar a implantação de sistemas financeiros e de informação gerencial; (viii) executar atividades de análise, acompanhamento e avaliação do desempenho financeiro, além de promover estudos e propor alternativas para o equilíbrio econômico-financeiro da Companhia; (ix) coordenar os trabalhos de preparação das demonstrações financeiras da Companhia, bem como a sua apresentação aos auditores externos, Conselho de Administração e Conselho Fiscal, se em funcionamento; (x) supervisionar os trabalhos de auditoria interna e assessoria legal, quando necessários; (xi) responsabilizar-se pela contabilidade da Companhia para atendimento das determinações legais; e (xii) exercer outras funções ou atribuições que lhe forem, de tempos em tempos, determinadas pelo Diretor Presidente.

ⁱⁱ Dos R\$ 49.002,00 subscritos, R\$ 7.350,00 foram integralizados à vista em dinheiro e os demais R\$ 41.652,00 seriam integralizados em 24 meses.

ⁱⁱⁱ Dos R\$ 399.998,00 subscritos, R\$ 60.000,00 foram integralizados à vista em dinheiro e os demais R\$ 339.998,00 seriam integralizados em 24 meses.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

iv **Alexandre Souza de Azambuja** já foi condenado em 11 processos:

- (1) PAS CVM nº RJ2013/11113, julg. em 11.8.2015: condenado à (i) multa de R\$50.000,00, por infração ao art. 170, §3º, c/c art. 8º, ambos da Lei nº 6.404/76; (ii) multa de R\$50.000,00, por infração ao art. 170, §1º da Lei nº 6.404/1976; e (iii) multa de R\$50.000,00, por infração ao art. 170, §7º da Lei nº 6.404/1976;
- (2) PAS CVM nº RJ2015/9385, julg. em 23.8.2016: condenado à multa de R\$10.000,00, por infração ao art. 21, inc. V, da Instrução CVM nº 480/2009;
- (3) PAS CVM nº RJ2015/3216, julgado em 25.10.2016: condenado à (i) multa de R\$40.000,00, por infração ao artigo 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$10.000,00, por infração ao artigo 21, incisos II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$30.000,00, por infração ao artigo 132, c/c 142, inciso IV da Lei nº 6.404/1976;
- (4) PAS CVM nº RJ2015/8186, julg. em 3.11.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976;
- (5) PAS CVM nº RJ2015/8459, julg. em 3.11.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976;
- (6) PAS CVM nº RJ2015/3387, julg. em 13.12.2016: condenado à multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. V, da Instrução CVM nº 480/2009;
- (7) PAS CVM nº RJ2015/8456, julg. em 13.12.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976;
- (8) PAS CVM nº RJ2015/11258, julg. em 13.12.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976;
- (9) PAS CVM nº RJ2017/905, julg. em 11.12.2017, condenado à multa de (i) R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09;
- (10) PAS CVM nº RJ2016/8914, julg. em 11.12.2017, condenado à pena de inabilitação temporária de 6 anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, pela violação aos arts. 100 e 177 c/c art. 153 da Lei 6404/76 e pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº480/09;
- (11) PAS CVM nº RJ2017/628, julg. em 13.3.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09;

v **Gedeão do Nascimento** foi condenado em 8 processos:

- (1) PAS CVM nº RJ2015/3103, julg. em 2.8.2016: condenado à multa de R\$40.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6.404/1976;
- (2) PAS CVM nº RJ2015/9385, julg. em 23.8.2016: condenado à multa de R\$10.000,00, por infração ao art. 21, inciso V, da Instrução CVM nº 480/2009;
- (3) PAS CVM nº RJ2015/3216, julg. em 25.10.2016: condenado à (i) multa de R\$40.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; e (ii) multa de R\$10.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009;
- (4) PAS CVM nº RJ2015/8675, julg. em 25.10.2016: condenado à (i) multa de R\$40.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; e (ii) multa de R\$10.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009;
- (5) PAS CVM nº RJ2015/3141, julg. em 22.11.2016: condenado à multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(6) PAS CVM nº RJ2015/8456, julg. em 13.12.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; e (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009;

(7) PAS CVM nº RJ2017/905, julg. em 11.12.2017, condenado à multa de (i) R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09;

(8) PAS CVM nº RJ2016/8914, julgado em 11.12.2017, condenado à pena de inabilitação temporária de 6 anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, pela violação aos arts. 100 e 177 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76 e pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09.

^{vi} **Doriane Anunciação Markiewicz** foi condenada em 3 processos:

(1) PAS CVM nº RJ2015/3216, julg. em 25.10.2016, condenada à multa de R\$30.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976;

(2) PAS CVM nº RJ2016/8914, julg. em 11.12.2017, condenada à pena de inabilitação temporária de 2 anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, pela violação aos arts. 153 e 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976;

(3) PAS CVM nº RJ2017/628, julg. em 13.3.2018: condenada à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976.

^{vii} **Walid Nicolas Assad** foi condenado em 6 processos:

(1) PAS CVM nº RJ2015/3103, julg. em 2.8.2016: condenado à multa de R\$40.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976;

(2) PAS CVM nº RJ2015/3216, julg. em 25.10.2016: condenado à multa de R\$30.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6.404/1976;

(3); PAS CVM nº RJ2015/8675, julg. em 25.10.2016: condenado à multa de R\$30.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6.404/1976;

(4) PAS CVM nº RJ2015/3387, julg. em 13.12.2016: condenado à multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6.404/1976;

(5) PAS CVM nº RJ2016/8914, julg. em 11.12.2017, condenado à pena de inabilitação temporária de 2 anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, pela violação aos arts. 153 e 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976;

(6) PAS CVM nº RJ2017/628, julg. em 13.3.2018: condenado à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976.

^{viii} Aplica-se por analogia o artigo 63 do Código Penal: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.